

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

LEI ORDINÁRIA Nº 554/2009
De 30 de junho de 2009.

Dispõe sobre o parcelamento dos débitos previdenciários do Município Tomar do Geru junto ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tomar do Geru (FUNPREV), nos termos da Orientação Normativa MPS/SPS Nº. 02, de 31 de março DE 2009 – DOU DE 2/4/2009, c/c a Lei Municipal 509/2006.

O PREFEITO MUNICIPAL, nos termos do disposto na Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31 de março de 2009 c/c a Lei Municipal 509/2006, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Tomar do Geru aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS MODALIDADES DE PARCELAMENTO

Art. 1º Autoriza ao Poder Executivo Municipal parcelar débitos previdenciários relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 31 de janeiro de 2009, nos limites e condições a seguir:

I - em até 240 (duzentas e quarenta prestações mensais) e consecutivas, se relativos às contribuições de que trata a alínea "a" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991; ou

II - em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições de que trata a alínea "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e às passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

Parágrafo-único - Os débitos a que se refere o caput são aqueles originários de contribuições sociais e obrigações acessórias, referentes a fatos geradores ocorridos até a competência dezembro/2008, incluindo-se as contribuições relativas ao décimo-terceiro salário, vencidos até a data de que trata o *caput*, constituídos ou não.

CAPÍTULO II

DOS DÉBITOS OBJETO DE DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

Art. 2º Os débitos objeto de discussão administrativa ou judicial somente poderão integrar os parcelamentos de que trata esta Lei se o Município de Tomar do Geru desistir expressamente, de forma irrevogável e irretratável, total ou parcialmente, até a data da protocolização do pedido de parcelamento junto ao FUNPREV, de impugnação, de recurso interposto, de embargo ou ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam processos administrativos e/ou ações judiciais.

§ 1º Se o Município de Tomar do Geru renunciar parcialmente ao objeto da ação, apenas serão incluídos nas modalidades de parcelamento de que trata o art. 1º os débitos aos quais se referir a renúncia.

§ 2º A desistência de impugnação ou de recurso no âmbito administrativo deverá ser requerida junto ao FUNPREV mediante a apresentação do Termo de Desistência de Impugnação ou Recurso Administrativo.

§ 3º O Município de Tomar do Geru deverá comprovar, perante o FUNPREV, que procedeu ao requerimento de extinção dos processos com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), mediante apresentação da 2ª (segunda) via da petição de desistência protocolada no respectivo Cartório Judicial, ou de certidão do Cartório que ateste o estado do processo cuja cópia deverá ser anexada ao requerimento do parcelamento.

§ 4º Nas ações em que constar depósito judicial, deverá ser requerida, juntamente com o pedido de desistência previsto no caput, a conversão do depósito em pagamento definitivo em favor do FUNPREV.

§ 5º Os depósitos administrativos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos desta Lei, serão automaticamente convertidos em pagamento definitivo em favor do FUNPREV, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

CAPÍTULO III

DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Art. 5º A opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até 31 de julho de 2009, na sede do FUNPREV.

Art. 6º O parcelamento deverá ser requerido pelos municípios por meio do preenchimento dos seguintes formulários, quando aplicáveis:

I - Pedido de Parcelamento contendo a descrição dos débitos - Modalidade 240 prestações;





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

II - Pedido de Parcelamento contendo a descrição dos débitos - Modalidade 60 prestações;

§ 1º Os pedidos a que se referem os incisos I e II serão preenchidos em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) destinada à instrução do processo de parcelamento e a 2ª (segunda) ao Município de Tomar do Geru.

§ 2º Para a formalização e instrução do processo de parcelamento, serão exigidos, além dos pedidos previstos no *caput*, os documentos a seguir:

I - documento de identificação do Prefeito Municipal que firmará os atos perante o FUNPREV;

II - declaração de inexistência de recursos, administrativos ou judiciais, que tenham por objeto a discussão de débitos a serem incluídos no parcelamento;
e

III - Demonstrativo de apuração da Receita Corrente Líquida (RCL) do município, na forma do inciso I do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, referente ao ano-calendário de 2008.

IV - Comprovante de pagamento da primeira parcela de cada um dos parcelamentos referidos nos termos e limites referidos no art. 10 desta Lei.

V - Prova do adimplemento das obrigações previdenciárias vencidas após a data referida no *caput* do art. 1º desta Lei.

§ 3º Adicionalmente ao previsto no § 2º, também deverão ser apresentados, quando cabíveis, os documentos relacionados abaixo:

I - termo de desistência de impugnação ou recurso administrativo, que tenha por objeto a discussão de débitos a serem incluídos no parcelamento;

II - 2ª (segunda) via da petição, ou da certidão do Cartório que ateste o estado do processo, referidas no § 4º do art. 2º.

Art. 7º O pedido de parcelamento se confirma com o pagamento da 1ª (primeira) parcela, no valor mínimo calculado na forma do art. 10, que deverá ser feito até a data da protocolização do pedido de parcelamento junto ao FUNPREV e assinatura do TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO de débitos previdenciários pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A regularidade fiscal somente será restabelecida após a assinatura do Termo referido no *caput*.

Art. 8º O pedido de parcelamento será tornado sem efeito quando o requerente deixar de atender a qualquer dos requisitos e condições previstos nos arts. 5º, 6º e 7º;

CAPÍTULO IV

DA FORMA DE PAGAMENTO

Art. 9º As prestações serão pagas por meio de Guias de Recolhimento distintas para cada uma das modalidades de parcelamento previstas no art. 1º, com vencimento para o dia útil imediatamente seguinte à data do crédito da 1ª parcela do repasse do FPM.

Parágrafo único - As Guias de Recolhimento relativas a cada prestação serão emitidas pelo FUNPREV e encaminhadas à Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO V

DO VALOR DAS PRESTAÇÕES

Art. 10. O valor de cada prestação deverá ser pago no valor mínimo, que:

I - caso os débitos sejam parcelados em apenas uma modalidade de parcelamento, será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da média da RCL do município; e

II - caso os débitos sejam parcelados nas 2 (duas) modalidades de parcelamento será de:

a) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da média da RCL, para o parcelamento em até duzentas e quarenta prestações; e

b) 0,3% (três décimos por cento) da média da RCL, para o parcelamento em até sessenta prestações.

§ 1º A média mensal da RCL corresponderá a 1/12 (um doze avos) da RCL referente ao ano anterior ao do vencimento da prestação, publicada de acordo com o previsto nos arts. 52, 53 e 63 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, os municípios deverão encaminhar ao FUNPREV o demonstrativo de apuração da RCL de que trata o inciso I do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 2000, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

§ 3º A falta de apresentação do demonstrativo a que se refere o § 2º implicará, para fins de apuração e cobrança da prestação mensal, a aplicação da variação do Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna (IGP-DI), acrescida de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, sobre a última RCL publicada nos termos da legislação.

§ 4º Às prestações vencíveis em janeiro e fevereiro, aplicar-se-á o valor das parcelas do mês de dezembro do ano anterior.

Art. 11. No período entre a formalização do pedido de parcelamento e o mês da consolidação dos débitos a prestação mensal exigível deverá ser exatamente no valor mínimo calculado na forma do art. 10.

CAPÍTULO VI

DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 12. Os débitos serão consolidados na data do pedido de parcelamento, nas modalidades de que trata o caput do art. 1º.

CAPÍTULO VII

DO VALOR DAS PRESTAÇÕES APÓS O PROCESSAMENTO DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 13. A partir do mês seguinte ao do processamento da consolidação dos débitos, o valor das prestações será obtido mediante divisão do montante do débito consolidado, deduzidas as parcelas devidas até a data, pelo número de prestações restantes, que não poderá ser inferior a parcela mínima calculada na forma descrita no art. 10.

§ 1º Sobre o valor da parcela calculada na forma do caput incidirão, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), ou Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), acumulada mensalmente a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da consolidação dos débitos até o último dia útil do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento da respectiva prestação.

§ 2º Caso a prestação mensal não seja paga na data do vencimento, serão retidos e repassados ao FUNPREV recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) suficientes para a quitação da parcela em atraso, acrescidos de juros equivalentes à taxa Selic, na forma do § 1º.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

§ 3º Quando o valor mensal das quotas do FPM não for suficiente para quitação da prestação, a quota será retida e o município será intimado para efetuar o pagamento da diferença, sob pena de rescisão do parcelamento.

CAPÍTULO VIII

DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 14. Os parcelamentos de que trata o art. 1º serão rescindidos na hipótese de inadimplemento:

I - de 3 (três) prestações consecutivas ou 6 (seis) alternadas, o que primeiro ocorrer;

II - do pagamento das obrigações correntes referentes às contribuições sociais referidas no art. 1º; ou

Parágrafo único. Equivale ao inadimplemento a não complementação do valor da prestação na forma prevista no § 3º do art. 13.

Art. 15. A rescisão do parcelamento, nos termos do art. 14, independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.


CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Aplicam-se aos parcelamentos previstos nesta Lei, subsidiariamente, o disposto na Lei 11.196, (Lei Geral de Parcelamento de Débitos Previdenciários) de 21 de novembro de 2005.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tomar do Geru, 30 de junho de 2009.


JOSÉ ADELMO ALVES
PREFEITO MUNICIPAL


ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

ATO SANCIONATÓRIO

O Prefeito de Tomar do Geru, de conformidade com o disposto no art. 55, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, com finalidade de complementar, no âmbito das atribuições deste Poder, o processo legiferante, **SANCIONA, in totum o PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 564/2009**, dispõe sobre o parcelamento dos débitos previdenciários do Município Tomar do Geru junto ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tomar do Geru (FUNPREV), nos termos da Orientação Normativa MPS/SPS Nº. 02, de 31 de março DE 2009 – DOU DE 2/4/2009, c/c a Lei Municipal 509/2006, aprovada pelo Poder Legislativo Municipal em Sessão Legislativa Extraordinária de 29/06/2009.

Registre-se com a numeração de ordem cronologicamente correspondente.

Gabinete do Prefeito 30/06/2009.


JOSÉ ADELMO ALVES
Prefeito Municipal


ATO PROMULGATÓRIO

Considere-se **PROMULGADA** a Lei Ordinária nº 554/2009, oriunda do Ato Sancionatório acima.

Encaminhe-se cópia da presente Lei ao Poder Legislativo.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 30/06/2009


JOSÉ ADELMO ALVES
Prefeito Municipal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Por determinação expressa do Prefeito Municipal e de conformidade com o que dispõe os arts. 13, XII, Constituição Estadual e 77, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, declaro que a Lei de que tratam estes Atos e estes Atos foram publicados na Imprensa Oficial do Município. (Quadro de avisos da Sede da Prefeitura, Câmara de Vereadores e das Secretarias de Saúde e Educação).

Tomar do Geru, 30/06/2009.


RITA DE CASSIA S. DOS SANTOS
Sec. Municipal de Administração – Portaria nº 001/2009